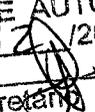


APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 27 / 11 / 2019

1º Secretário

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 04 / 11 / 2019

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 04 / 11 / 2019

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n. 231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 1.212-P

Goiânia, 11 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 374, extraído do Processo Legislativo nº 2018002522, aprovado em sessão realizada no dia 04 de dezembro do corrente ano, de autoria do **Deputado MAJOR ARAÚJO**, que altera a Lei nº 18.965, de 22 de julho de 2015, que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas.

Atenciosamente,


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 374, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2019.

Altera a Lei nº 18.965, de 22 de julho de 2015, que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas incompletas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 18.965, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre normas de responsabilidade e de transparência para a realização e a entrega de obras públicas estaduais.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 18.965, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º.....

.....
III - Estado de Goiás: administração direta e indireta do Estado de Goiás, bem como as empresas privadas delegatárias de serviço público estadual ou contratadas para a realização da obra pública estadual.
.....

Art. 3º-A As placas indicativas de obras de construção, reconstrução e manutenção de pavimentação asfáltica rodoviária, no âmbito do Estado de Goiás, deverão registrar ostensivamente, dentre outras, as seguintes informações:

I - valor total da obra;

II - origem dos recursos;

III - objeto;

IV- trecho;

V - dimensão total;

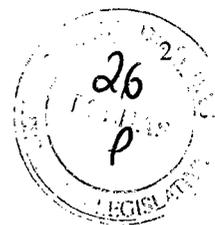
VI - durabilidade prevista; e

VII - data prevista de início e de término.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo, excetuado o disposto no inciso IV do *caput*, também abrange as demais obras públicas estaduais ou custeadas, ainda que em parte, com recursos oriundos do Estado de Goiás.”(NR)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de dezembro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

~~- 1º SECRETÁRIO -~~

~~Cláudio Venelles~~

Deputado

- 2º SECRETÁRIO -

Gustavo Sebba

Deputado